



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govérno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sólo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 7:494** — Determina que sirvam até 1 de Fevereiro de 1933 os modelos antigos do bilhete de identidade.
- Decreto n.º 22:061** — Cede definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia o campo e leira do Codeçal para construção dos edificios das escolas officiais da freguesia de Sandim, do mesmo concelho.
- Decreto n.º 22:062** — Declara sem efeito o decreto n.º 18:480, que cedeu definitivamente à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem applicados na construção de um edificio escolar.
- Decreto n.º 22:063** — Cede definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Gondomar os materiais de construção do edificio da antiga residência parochial da referida freguesia, o terreno denominado Passal de Dentro e parte do denominado Passal de Fora, para melhoramentos e urbanização da freguesia de Rio Tinto.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 22:064** — Permite a inscrição no quadro especial dos officiais milicianos a todos os officiais em serviço activo nas condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823 e altera as disposições do decreto n.º 17:762, que organiza a escala única dos officiais milicianos das diversas especialidades de artilharia.
- Rectificação ao decreto n.º 21:986**, que regula a nomeação e o serviço dos sargentos condutores de obras militares e lhes estabelece as respectivas gratificações, bem como as dos sargentos apontadores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a Polónia effectuado, em 30 de Novembro de 1932, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 22:065** — Nomeia os delegados do Govérno Português, como representantes das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas, no Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, a realizar no Cairo em 1933, e fixa-lhes os respectivos abonos.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdãos doutrinários proferidos nos recursos n.ºs 23:578 e 46:425.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Portaria n.º 7:494

Tendo o Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira reclamado contra o facto de lhe ser

materialmente impossível imprimir os modelos do bilhete de identidade conforme dispõe o § único do artigo 418.º do decreto n.º 22:018, de 22 de Dezembro de 1932;

E considerando que esses modelos tinham de entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1933:

Manda o Govérno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os modelos antigos sirvam até 1 de Fevereiro de 1933.

Paços do Govérno da República, 2 de Janeiro de 1933. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 22:061

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia sejam definitivamente cedidos, para construção dos edificios das escolas officiais da freguesia de Sandim, do mesmo concelho, o campo e leira do Codeçal, com a superficie de 11:865 metros quadrados, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 5.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Nova de Gaia, logo após a publicação do presente decreto, que fica sem efeito, não sendo devida qualquer indemnização ou restituição, se aos bens cedidos fôr dada applicação diversa da consignada ou se a construção das escolas não ficar concluída no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govérno da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 22:062

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 18:480, publicado no *Diário do Govérno* n.º 139, 1.ª série, de 18 de Junho de 1930, em virtude do qual foram definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Alhandra,

concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, na mesma freguesia, a fim de serem applicados na construção de um edificio escolar, visto se ter verificado que a Junta cessionária nem pagou a indemnização pecuniária fixada nem deu aos bens cedidos a applicação consignada no prazo marcado no mencionado decreto n.º 18:480.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 22:063

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Gondomar sejam definitivamente cedidos, para melhoramentos e urbanização da freguesia de Rio Tinto, os materiais de construção do edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia com o terreno denominado Passal de Dentro e 2:518 metros quadrados do terreno denominado Passal de Fora, limitados, como se vê da planta junta ao processo, pela projectada Avenida de Santos Monteiro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 3.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gondomar, logo após a publicação do presente decreto, ficando a cessionária obrigada a construir à sua custa, com muros de pedra e cal das dimensões usuais, as vedações do terreno exceptuado da cédencia.

Este decreto ficará sem efeito, não sendo devida indemnização ou restituição à cessionária, se aos bens for dada diversa applicação ou se as vedações e os melhoramentos e urbanização projectados não estiverem concluídos no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:064

Tendo-se reconhecido a necessidade de colocar em condições de igualdade todos os officiaes que satisfazem às condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, a fim de evitar flagrantes injustiças que se estão verificando na situação desses officiaes;

Tornando-se necessário alterar as disposições do decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro de 1929, que organiza a escala única dos officiaes milicianos das diversas especialidades de artilharia, por forma a evitar que os mesmos fiquem colocados numa situação de superioridade em relação aos officiaes do quadro permanente da mesma arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os officiaes em serviço activo, presentes nas fileiras, que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reunissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para serem inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos requerer o seu ingresso no mesmo quadro no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma na *Ordem do Exército* para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e no prazo de sessenta dias para os que residirem nas colónias.

§ 1.º Os officiaes que não requererem, nos prazos fixados, o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos considerar-se-ão definitivamente inscritos nos quadros e na situação em que actualmente se encontram.

§ 2.º Os officiaes que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, tiveram passagem à arma de cavalaria e que, nos termos do presente decreto, requeiram o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos serão inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos de cavalaria.

Art. 2.º A todos os antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por virtude de disposições legais e ainda àqueles que nos mesmos quadros venham a ingressar por se encontrarem adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, será contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço como official que prestaram como official miliciano.

Art. 3.º Aos antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, será contada a sua antiguidade de primeiros sargentos do quadro permanente da data do primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para primeiros sargentos das suas armas ou serviços que se realizou depois da sua promoção ao posto de aspirante a official miliciano.

§ único. Nas escalas dos officiaes e dos primeiros sargentos do quadro permanente das diversas armas e serviços serão feitas, no prazo de sessenta dias depois da publicação do presente diploma na *Ordem do Exército*, as rectificações a que a doutrina deste artigo der lugar.

Art. 4.º Será organizada a escala única do quadro especial dos officiaes milicianos de artilharia e dos officiaes milicianos de artilharia de costa, guarnição e campanha, de harmonia com as seguintes regras:

1.º Os officiaes milicianos das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de campanha serão colocados na escala tomando-se como base a data da sua promoção ao posto que tinham à data da publicação do decreto n.º 16:585, de 12 de Março de 1929, que regulou a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha, e serão arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia de campanha imediatamente mais modernos;

2.º Os officiaes milicianos da antiga especialidade de artilharia de costa mantêm a antiguidade em que presentemente se encontram e continuam sendo arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia a pé imediatamente mais modernos;

3.º A colocação na escala única dos officiaes milicianos de artilharia que tenham sofrido preterição é regulada pela do official miliciano que, não tendo sido preterido, se lhe seguir imediatamente na escala.

§ único. Pelo Ministério da Guerra será publicada, no

prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este decreto na *Ordem do Exército*, a lista de antiguidades dos oficiais milicianos das especialidades de artilharia e do quadro especial dos oficiais milicianos de artilharia, elaborada em harmonia com as prescrições do presente artigo.

Art. 5.º Aos oficiais milicianos de engenharia e das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de costa deixará de ser abonada, a partir de 1 de Janeiro de 1933, a gratificação diferencial que lhes era atribuída.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 115.º (transitório) do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e o decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 292, de 14 de Dezembro do ano findo, no decreto n.º 21:986, no artigo 1.º, onde se lê: «serão sargentos», deve ler-se: «serão segundos sargentos».

Lisboa, 2 de Janeiro de 1933.—O Chefe da Repartição do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, a Polónia efectuou, em 30 de Novembro de 1932, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 26 de Dezembro de 1932.—O Director Geral, Francisco António Correia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:065

Reunindo no Cairo em Janeiro de 1933 o Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, para o qual Por-

tugal, como membro da Association Internationale des Chemins de Fer, foi convidado, e sendo conveniente que os assuntos que ali se vão discutir sejam cuidadosamente acompanhados, principalmente na parte que interessar as colónias, pela interdependência que tem de haver entre os caminhos de ferro correndo sobre território português e os das colónias vizinhas estrangeiras;

Tendo em anteriores congressos sido feita a necessária representação de Portugal, a qual resultou profícua;

Sendo necessário regular em diploma especial as atribuições e situação da delegação representativa das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados delegados do Governo da República Portuguesa, como representantes das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas, no Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, a realizar no Cairo em 1933, os cidadãos:

Engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima, vogal do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas das Colónias, que será o presidente da delegação.

Engenheiro António Teixeira de Queiroz Botelho de Castro e Vasconcelos, sub-director da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Engenheiro Carlos Manito Tórreres, em serviço na Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Engenheiro Augusto Cancela de Abreu, sub-director do caminho de ferro eléctrico da Sociedade Estoril e chefe do Gabinete do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Dos engenheiros mencionados no artigo antecedente só será subsidiado pelo Estado o engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima, nos termos que se seguem:

a) Ser-lhe-á abonado um subsídio diário de £ 6, pago durante um período máximo de trinta e dois dias, em que se compreendem as datas de partida e do regresso;

b) Terá direito ao abono de passagens de ida e volta em 1.ª classe, deduzidos os abatimentos que sejam concedidos aos congressistas, excepto nos casos em que as companhias de transportes façam concessões de gratuidade;

c) Será abonado de todos os seus vencimentos, inerentes aos seus cargos, pagos pelos Ministérios respectivos.

Art. 3.º Todos os delegados ficam obrigados a apresentar no Ministério das Colónias, até trinta dias depois do seu regresso, um relatório individual e circunstanciado dos trabalhos do Congresso em que tiverem tomado parte, com as suas apreciações pessoais.

Art. 4.º Fica autorizado o director da Escola Superior Colonial a providenciar, nos termos legais, sobre a substituição do professor engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima emquanto durar o seu impedimento nesta missão.

Art. 5.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a requisitar aos Ministérios das Obras Públicas e Comuni-

cações e do Comércio, Indústria e Agricultura os engenheiros mencionados no artigo 1.º, dependentes daqueles Ministérios, para, em missão absolutamente gratuita, irem desempenhar o serviço referido no presente decreto.

Art. 6.º Para efeito do pagamento dos encargos criados por este decreto devem os governos gerais das colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia abrir os necessários créditos especiais até as importâncias respectivamente de 11.160\$, 24.560\$ e 4.280\$.

§ único. O crédito respeitante ao Estado da Índia será aberto em rupias, no quantitativo necessário para produzir a referida importância de 4.280\$.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Dantel Rodrigues de Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:578.—Relator, o Ex.º Juiz Silva Monteiro.—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Manuel Miguel Luiz.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, nos presentes autos de recurso criminal, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Manuel Miguel Luiz:

Por haver acórdãos da Relação decidindo diversamente o ponto controvertido, que consiste em saber se as multas por transgressão devem ser substituídas por 10\$ por dia, como julgou o acórdão recorrido, ou apenas por 5\$, como julgou o transcrito a fls. . . , recorreu o Ministério Público para este Supremo Tribunal, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, oportuna e competentemente.

E na sua minuta procura sustentar que deve ser por 5\$, fundando-se em que, conforme pondera o acórdão de fls. . . , o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 683, tratando da conversão da multa na ocasião do julgamento, e portanto de matéria de processo, se acha revogado pelo artigo 639.º do Código do Processo Penal;

Que a fixação da multa e a sua conversão constituem matérias diferentes, continuando esta a ser regulada pela segunda parte do § 3.º do artigo 122.º do Código Penal, devendo as multas, que o artigo 3.º da lei n.º 1:552 elevou ao décuplo, ser convertidas também pelo décuplo, isto é, à razão de 5\$ por dia.

O recorrente não tem razão.

A lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, mandando no seu artigo 8.º decuplicar as multas policiaes, fez caducar o argumento de que o aumento da lei n.º 1:552

só se applicava às multas anteriores a 1914. A conversão por 10 está autorizada pela lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, que manda fazê-la à razão de 1\$ por dia, elevado depois ao décuplo pelo decreto n.º 11:991, de 30 de Julho de 1926 — artigo 56.º —, e não é contrariada pelo artigo 609.º do Código do Processo Penal, porque este manda fazer a conversão nos termos da lei e esta é não só o artigo 122.º do Código Penal, mas também qualquer lei especial, que no caso dos autos é a n.º 683.

Nem seria justo que, tendo aumentado a multa, a substituição não siga concomitantemente a mesma proporção.

Por estes fundamentos negam provimento ao recurso e proferem o seguinte assento:

A substituição por prisão das multas impostas por transgressões deve fazer-se à razão de 10\$ por dia.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1932.—*Silva Monteiro—Mendes Arnaut—J. Soares—Albuquerque Barata (Visconde de Olivã)—Alexandre de Aragão—Amaral Pereira—Ponces de Carvalho—A. Campos—Garção—E. Santos—J. Alfredo Rodrigues—Azevedo—C. Gonçalves—B. Veiga—A. Brandão—Vieira Ribeiro.*

N.º 46:425.—Relator, o Ex.º Juiz A. Campos.—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, José do Sacramento Gomes. Recorrida, Avelina Portillo Garcia.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Com o fundamento de falta de pagamento ou devido depósito de rendas devidas posteriormente à publicação do decreto n.º 15:289, ou seja desde Abril de 1928, José do Sacramento Gomes propôs contra Avelina Portillo Garcia acção de despejo, que veio a ser julgada procedente e assim ordenado o despejo pedido.

Na Relação foi a sentença revogada com o fundamento de não haver rendas em dívida por terem sido depositadas em tempo aquelas a que a inquilina era obrigada, visto que a elevação de renda, permitida pelo decreto n.º 15:289, somente depois de aviso, feito pelo senhorio, por este podia ser exigida.

Foi confirmada a decisão da Relação por acórdão deste Supremo Tribunal, de que, em tempo e competentemente, se recorreu para tribunal pleno, invocando opposição entre o acórdão recorrido e os de 6 de Março de 1931, junto em certidão, 30 de Outubro de 1928 e 2 de Novembro de 1926, estes publicados na *Colecção Official*.

Tendo-se estabelecido no acórdão recorrido apenas o princípio de que o § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 15:289 não dispensa o senhorio de notificar o inquilino quando pretende usar do direito de elevar a renda, conclue-se com segurança que entre o acórdão recorrido e os dois últimos invocados não existe contradição alguma.

Com o acórdão constante da certidão de fl. . . pode aceitar-se que há opposição entre aquele princípio de direito, e que o acórdão invocado, embora nêles não expressamente consignado, aceita, por ter repellido a pretensão fundamentada em tal princípio e ter-se aí julgado que a elevação da renda, não dependendo de notificação judicial, era devida independentemente de prévio aviso.

É assim, conhecendo do recurso;

E considerando que o § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 15:289 não estabelece que as rendas sejam elevadas, mas apenas consigna a faculdade de o senhorio poder exigir tal elevação;

Considerando que esta, ficando dependente da vontade do senhorio a obrigação de o inquilino pagar o aumento

de renda, não ficou dependente de prazo certo e portanto a sua responsabilidade só começava desde o dia em que fôsse interpelado (n.º 2.º do artigo 711.º do Código Civil);

Considerando que tal interpelação ou intimação pode ser feita judicial ou particularmente, nos termos dos §§ 1.º e 2.º daquele artigo 711.º;

Considerando que, dispensando a lei somente a notificação judicial, tem de fazer-se a particular para que o inquilino fique obrigado pela nova renda;

Considerando que tal notificação se não fez, como ficou provado pela Relação;

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, confirmam o acórdão recorrido, condenam nas custas o recorrente e estabelecem o seguinte assento:

A elevação da renda permitida pelo § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 15:289 depende de aviso por qualquer forma ao inquilino.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1932. — *A. Campos — Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — Alexandre de Aragão — Vieira Ribeiro — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — J. Soares — Mendes Arnaut — Silva Monteiro — A. Brandão — B. Veiga — C. Gonçalves — E. Santos — Arez — Garção — J. Alfredo Rodrigues.*

